



Processo nº : 10783.004520/97-54

Recurso nº : 124.412

Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

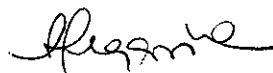
RESOLUÇÃO Nº 203-00.497

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIBRASA S/A EMBALAGENS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp



Processo nº : 10783.004520/97-54

Recurso nº : 124.412

Recorrente : FIBRASA S/A EMBALAGENS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“ Trata o presente de auto de infração de fls. 01/75, lavrado em 24/07/1997, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). O crédito tributário formalizado totalizou a importância equivalente a R\$ 529.677,09, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/06/97.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, a autuação é decorrente de infração ao disposto nas Leis Complementares 7/70 e 17/73, nas Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 8.981/95, bem como as MP's 1.212/95 e 1.249/95 e suas reedições.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 22/07/1997, a interessada interpôs, em 20/08/1997, impugnação de fls. 161/185, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

Em preliminar, alega ter decaído o direito da Receita Federal de exigir o PIS referente a fatos geradores ocorrido a mais de cinco anos contados da lavratura do auto de infração. Como esta se deu em 22/07/97, os valores decorrentes de fatos geradores ocorridos até 22/07/92 não poderiam mais ser lançados. Refere-se ao art. 150 do CTN, aponta doutrina e jurisprudência, concluindo não poder prevalecer a pretensão de ampliar-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, devendo prevalecer a norma do CTN, que é de 05 (cinco) anos.

No mérito, alega que a presente autuação decorre de pretensas diferenças entre os valores recolhidos ou depositados, e os valores apontados como devidos pela Receita Federal. E que tais diferenças se deram pelo fato do Fisco ter corrigido indevidamente a base de cálculo do PIS, em manifesta violação ao disposto da LC 07/70.

Diz, ainda, que todos os contribuintes possuem obrigação de indexar o tributo, mas a partir do fato gerador e não de um outro momento qualquer tomado pela lei. Assim, o PIS devido em julho, deveria ser corrigido a partir do primeiro dia de julho até o efetivo pagamento, e não a partir de janeiro.

Prossegue afirmando que o fato jurídico tributário do PIS só se aperfeiçora seis meses após a apuração do faturamento. Logo, se não se trata de prazo de recolhimento, mas sim de período de tempo necessário para o aperfeiçoamento



Processo nº : 10783.004520/97-54
Recurso nº : 124.412

do fato jurídico tributário do PIS, não se pode pretender a aplicação de qualquer índice de correção monetária. Conclui, alegando ser vedada a correção monetária da base de cálculo do PIS sem lei que a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Aduz ser ilegal a adoção da taxa Selic como juros remuneratórios, posto que não há legislação que institua e regule a questão. Assevera que ainda que se admitisse como válida a instituição desta para os débitos de natureza fiscal, haveria um limite estabelecido em norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) e que deve ser atendido.

Finaliza pugnado pela inaplicabilidade da TR-TRD no período compreendido entre 01/02/91 e 31/12/91, ou quando não, no período compreendido entre 01/02/91 e 31/08/91 e se este não for o entendimento, requer a aplicação do disposto no art. 1º, § 1º da IN 32/97.

Para corroborar sua tese apresenta ementas de decisões exaradas pelos Tribunais e, ao final, requer seja reconhecida a total insubsistência do presente auto de infração."

Pelo Acórdão de fls. 245/253 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II – RJ julgou o lançamento procedente em parte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1991 a 30/11/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.

TRD - JUROS DE MORA - Por determinação contida no art. 1º da IN SRF no 32/97, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, deve ser subtraída do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte".

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 269/302), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 326).

É o relatório.



Processo nº : 10783.004520/97-54
Recurso nº : 124.412

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Segundo informação fiscal, fls. 02/03, o presente lançamento originou-se de processo administrativo de acompanhamento de ação judicial que contestava a cobrança da Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A contribuinte, segundo a fiscalização, teria interpretado de forma incorreta a decisão judicial que julgou inconstitucionais os referidos Decretos-Leis. A respeito da Ação Declaratória nº 00.0107409-1 consta apenas a certidão de fl. 36.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam juntadas todas as peças processuais que compõem a Ação Declaratória nº 00.0107409-1, notadamente a petição inicial, decisões e recursos interpostos. Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta, antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS